



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Vara da Comarca de Picos DA COMARCA DE PICOS**  
Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

**PROCESSO Nº: 0803774-62.2022.8.18.0032**  
**CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)**  
**ASSUNTO(S): [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Prisão em flagrante]**  
**AUTOR: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS**  
**INTERESSADO: LUIZ FELIPE CRUZ IAGUZESKI**

## SENTENÇA

### I – Relatório

O douto representante do Ministério Público Estadual, ofereceu denúncia contra LUIZ FELIPE CRUZ IAGUZESKI, qualificado nos autos, como incurso na sanção do artigo 33, *caput*, c/c art.40, V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Narra a denúncia, que no dia 26 de junho de 2022, na Av. Severo Eulálio, Canto da Várzea, Picos-PI, por volta das 14h20, LUIZ FELIPE CRUZ IAGUZESKI encontrava-se em posse de substâncias entorpecentes, em desacordo com a regulamentação legal. Conforme consta nos autos, no dia e local dos fatos, os policiais rodoviários federais percorriam a BR 316 quando, à altura da rotatória da Av. Severo Eulálio, avistaram um veículo Ford Fusion, cor preta, placa ELL 2558, estacionado nas imediações. Os agentes perceberam que o condutor do veículo o acelerou bruscamente quando avistou a viatura policial se aproximando, iniciando-se, então, o acompanhamento tático, o qual culminou com a abordagem do investigado, em razão da atitude evasiva. Durante a abordagem, o indiciado apresentou-se nervoso, não sabendo informar com precisão os motivos de sua viagem, consignando apenas que saiu de Cuiabá-MT com destino a Natal-RN. Em seguida, o investigado anuiu com a verificação dos equipamentos obrigatórios no porta-malas. Na ocasião, foram encontradas malas e caixas, das quais o investigado não soube informar o conteúdo. Diante da desconfiança levantada, os policiais verificaram os materiais, localizando um total de 120 (cento e vinte) barras de substância vegetal, que se constatou tratar-se de 93,69 kg (noventa e três quilogramas e sessenta e nove gramas) de maconha, conforme laudo pericial definitivo de fls. 02/04 – ID 29675611. Com os entorpecentes, foi apreendido um aparelho celular de marca Samsung, cor preta. Em sede policial, o investigado confessou que foi contratado para o transporte dos tóxicos da cidade de Cuiabá-MT a Natal-RN, consoante depoimento de fls. 17/18 – ID 29675610. Desse modo, restam demonstrados os indícios de autoria, mediante o depoimento das testemunhas, e da própria confissão do indiciado, bem como a materialidade do crime, pelo auto de exibição e pelo laudo pericial definitivo de fls. 02/04 – ID 29675611.

O acusado foi preso em flagrante delito no dia do fato, ou seja, 26 de Junho de 2022.

Notificado, o denunciado apresentou defesa preliminar, por intermédio de Advogado.



Denúncia recebida na data de 18.08.2022.

Laudo de Exame Pericial Definitivo em Substância juntado aos autos.

Designada audiência de instrução e julgamento, tendo esta sido realizada conforme termo de fls. 29.

Em alegações finais, o Ministério Público postulou a procedência da denúncia para condenar LUIZ FELIPE CRUZ IAGUZESKI, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, V, e §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A defesa técnica, por sua vez, apresentou suas alegações finais requerendo: A. Na dosimetria da pena que se considere, na primeira fase, a vulnerabilidade social do acusado e a inexistência de antecedentes, fixando-se a pena-base no mínimo legal. B. Que se compute a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. C. Acolha-se a minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, diminuindo a pena em dois terços. D. Se cabível, a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

**É o relatório.**

**II – Decido.**

O titular da ação penal deduz a pretensão punitiva estatal em suas alegações finais no sentido de ver condenado o acusado LUIZ FELIPE CRUZ IAGUZESKI nas iras do artigo 33, da Lei Federal nº 11.343/06, assim redigido:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

É sabido que o legislador, na figura típica do art. 33 da Lei de Drogas, estabeleceu um crime de perigo, com probabilidade de dano à saúde pública, em abstrato. É crime de natureza formal, punindo-se qualquer das condutas descritas no tipo legal independente de resultado, ou seja, o efetivo dano à saúde pública, este que presumido pela lei de regência, independendo de prova quanto ao referido resultado. A ofensividade do fato, explícita na pena cominada e nas regras de experiência, permitem afirmar que o tipo misto ou alternativo independe da demonstração da efetiva lesão à sociedade, tornando-se o tráfico de drogas num dos crimes hediondos que mais tem causado prejuízo às relações sociais e familiares.

É crime que pode ser praticado por qualquer pessoa, simples, cujo elemento subjetivo é o dolo, sem requisito subjetivo específico, nem se pune a forma culposa.



Trata-se, também, de norma penal em branco heterogênea, regulamentado pela ANVISA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, órgão do Ministério da Saúde competente para complementar o tipo legal.

Objeto material é a droga, objeto jurídico é a saúde pública. Nas palavras de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2009, p. 347) a classificação do tipo consiste em comum (pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (não exige resultado naturalístico para a consumação, consistente na efetiva lesão à saúde de alguém; de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo (os verbos indicam ações); instantâneo (a consumação se dá em momento determinado) nas formas importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, ceder, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente (a consumação se arrasta no tempo nas formas expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar; de perigo abstrato (não depende de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado); unissubjetivo (pode ser cometido por um só agente); unissubsistente (praticado em um único ato); ou plurissubsistente (cometido por intermédio de vários atos; admite tentativa na forma plurissubsistente, embora de difícil configuração.

A tentativa de tráfico ilícito de entorpecentes é rara em face das dezoito condutas típicas previstas no tipo do art. 33.

Quem traz consigo a droga já consumou a infração, logo, é muito difícil pensar em tentativa de venda, afinal, para vender é preciso ter consigo. Por outro lado, não é impossível.

A tentativa de adquirir substância entorpecente é viável, por exemplo, até pelo fato de que quem pretende comprar não traz consigo a droga. É perfeitamente sabido que, para a prolação de um decreto condenatório há necessidade de que a prova seja robusta e indubitosa a respeito do fato criminoso imputado ao agente.

No caso sub judice, após a devida instrução processual, alcança-se a comprovação dos fatos narrados na Exordial Ministerial acostada aos autos, no que concerne a acusação da prática do crime de TRÁFICO DE DROGAS, em inteiro desfavor do acusado LUIZ FELIPE CRUZ IAGUZESKI.

A instrução demonstrou cabalmente que a droga estava em posse do acusado [LUIZ FELIPE CRUZ IAGUZESKI](#).

Colhe-se dos autos que o inquérito policial embasador do pórtico acusatório foi instaurado através do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do réu, lavrado imediatamente à ocorrência do fato criminoso, quando logo os policiais encontraram no interior do veículo Ford Fusion, cor preta, placa ELL 2558, e o encaminharam à Delegacia.

Frise-se, ainda, mais que oportunamente, à existência nos autos, precisamente do competente AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO da substância entorpecente tipo similar a maconha.

Nessa mesma vertente, urge gizar que, somando-se às provas documentais acima citadas, acham-se os depoimentos existentes nos autos, os



quais são capazes de fazer prova e descrever os fatos de maneira bastante firme e elucidativa. Sobretudo, afirmando que o réu, de fato, praticou o crime. Por oportuno, merecem destaque as seguintes passagens, recolhidas destes autos, e à seguir transcritas:

1.”(...) que fazia rondas de rotina na extensão da Av. Severo Eulálio, nesta urbe, quando avistaram um veículo Ford Fusion estacionado no acostamento do posto de combustível São Miguel, localizado naquelas imediações. Tendo em vista a atitude suspeita do acusado que, ao avistar a viatura policial, acelerou bruscamente o automóvel, bem como por trata-se de placa de outro estado (MS), realizou-se a sua abordagem. Durante a busca veicular, encontrou-se no porta-malas do automóvel vultuosa quantidade de substância análoga à maconha. Questionado sobre a propriedade do entorpecente, o acusado, muito assustado, admitiu estar transportando-o com destino à cidade de Natal/RN. Por tal razão, foi feita a sua condução ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Picos/PI, para os procedimentos de praxe (...)”(trechos extraídos do depoimento da testemunha LEONARDO SOUSA PIRES, em juízo).

A testemunha Francisco Deoclécio de Araújo, relatou em audiência de instrução: que um veículo Ford Fusion estava estacionado próximo à rotatória e ao posto de combustível localizado na Av. Severo Eulálio, nesta cidade. Por trata-se de placa de outro estado e o estacionamento em local atípico, realizou-se a abordagem do denunciado. Na oportunidade, em busca veicular, encontrou-se algumas bolsas e caixas e, quando questionado sobre o seu conteúdo, o acusado, muito nervoso, não soube informar. Por esta razão e devido ao odor característico, verificou-se o conteúdo e constatou-se a presença de substância análoga à maconha. Indagado, o acusado assumiu a propriedade da droga, declarando que a transportaria até a cidade de Natal/RN. Com isso, foi feita a sua condução ao Posto da Polícia Rodoviária Federal em Picos/PI, para os procedimentos de praxe [...]

O acusado, por sua vez, não se eximiu das acusações que lhe foram imputadas, assumindo a propriedade da droga apreendida e declarando, ainda, que fora contratado para transportá-la até a cidade de Natal/RN.

Pelo que de todo se expôs até agora, entendo restar exaustivamente provado que o réu LUIZ FELIPE CRUZ IAGUZESKI efetivamente praticou o crime que dera causa à sua prisão, e ao processo sub judice, sendo mesmo incontestável que a droga era sua e que incidiu em mais de um dos verbos constantes no artigo 33 da referida lei, qual seja: transportar, trazer consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já considerou quantidade razoavelmente inferior como elemento de traficância, não havendo dúvidas de que o mesmo as tinha para a comercialização.

Quanto às provas colhidas não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade do crime em comento. Quanto à materialidade: como se pode verificar no relato dos autos, constam a apreensão da droga, conforme auto de apresentação e apreensão bem assim o exame preliminar e laudo definitivo de constatação. A droga apreendida foi submetida a perícia, vindo aos autos laudo de constatação onde se descreve com nitidez a característica do material submetido a exame, com resultado positivo para presença de MACONHA, conforme o Laudo.



Quanto à autoria: verifica-se pelo que acima foi dito, que restou provada a autoria em relação ao acusado LUIZ FELIPE CRUZ IAGUZESKI. A prova testemunhal dos policiais que efetuaram a prisão do acusado e o modus operandi não deixam dúvidas quanto a isso, complementado pela confissão do acusado.

Entendo cabível a aplicação da minorante do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, uma vez ser o réu primário, não há prova que se dedique a atividade criminosa, ou faça parte de organização criminosa.

Nesta oportunidade, em relação à causa de aumento prevista no inciso V, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, verifico devidamente demonstrada pelos documentos e depoimentos. Percebe-se que o acusado cometeu o crime de tráfico de drogas em mais de um estado da Federação, transportando o entorpecente entre os Estados de Cuiabá-MT e Piauí-PI, onde a droga teria destino final Natal-RN.

#### **IV – Dispositivo**

**ISTO POSTO, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL, para CONDENAR, como de fato condeno, o acusado LUIZ FELIPE CRUZ IAGUZESKI, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime de tráfico de drogas, artigo 33, caput, c/c art. 40, V, e §4º, do art. 33, todos da Lei 11.343/2006, na espécie transportar, trazer consigo.**

Atenta ao comando dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, a saber: tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições ínsitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena intermediária e definitiva do acusado:

1. O acusado agiu com grau de culpabilidade máximo à caracterização do delito. Os motivos e metas, a atitude interna que se refletiu no delito e o grau de contrariedade ao dever demonstram que se deve exasperar a responsabilidade do agente;
2. Quanto aos antecedentes, tal circunstância não pode ser sopesada, tendo em vista que o acusado não responde a outros processos.
3. Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo, família e sociedade não foi desabonadora.
4. Sua personalidade, ou o todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser e agir, também não foi esclarecida.
5. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstradas nesta ação, é sempre para auferir lucro com a venda da droga.



6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros também devem ser consideradas negativas. O acusado foi preso em flagrante sob posse de elevada quantidade de entorpecentes, buscando com essa conduta levar de um local para o outro as drogas que seriam posteriormente distribuídas e comercializadas na cidade de Natal-RN.

7. As consequências do crime, que se resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação devem ser considerados, eis que a conduta do agente é danosa e diretamente dirigida à deturpação da sociedade, especialmente aos mais jovens, no caso do tráfico.

8. A natureza e a quantidade da substância encontrada, será sopesada, pois foram apreendidas um total de 120 (cento e vinte) barras de substância vegetal, que se constatou tratar-se de 93,69 kg (noventa e três quilogramas e sessenta e nove gramas) de maconha.

9. Nesse caso, a vítima é a própria sociedade.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais do acusado, 4(quatro) desfavoráveis (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências), bem como a quantidade e natureza da droga, considero como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de TRÁFICO DE DROGAS a pena base de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão e multa de 1.125(um mil cento e vinte e cinco) dias-multa.

#### Atenuantes e Agravantes

Na segunda fase ausente agravante. Presente a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (confissão espontânea), a qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena nesta fase aplicada em 09 (nove) anos 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

#### Causas de Diminuição e Aumento de Pena

Na terceira fase presente causa de diminuição e aumento de pena.

Considerando que o acusado é primário, de bons antecedentes e que não há provas que se dedica à atividades criminosas e nem integra organização criminosa, reconheço a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, e reduzo a pena, considerando as circunstâncias acima analisadas de forma negativa, bem como a quantidade de entorpecente apreendida, em 1/6 (um sexto), ficando a pena no patamar de 07 (sete) anos 9 (nove) meses e 22(vinte e dois) dias de reclusão e 937(novecentos e trinta e sete) dias multa.

Presente ainda a causa de aumento de pena prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.634/06, a qual aumento na porção de 1/6 (um sexto), ficando a pena dosada em 09 (nove) anos 1(um) mês e 11(onze) dias de reclusão e 1.093 (um mil e noventa e três) dias multa.

**Não havendo outras causas a serem consideradas torno definitiva a pena em 09 (nove) anos 01 (um) mês e 11(onze) dias de reclusão e 1.093(um mil e**



## **noventa e três) dias-multa.**

Incabível a substituição por restritiva de direitos ou sursis.

O regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, em atenção ao art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

A multa aplicada deve ser calculada à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, na forma do art. 49, parágrafo 1º, do CP, e recolhida nos termos do art. 50, do citado diploma legal.

Em atenção ao disposto no artigo 387, § 2º do CPP (§ 2º. O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade (incluído pela Lei nº 12.736, de 2012), considerando que o tempo de prisão provisória se descontado não altera o regime, já que restará acima de 8 anos, deixo para o juízo da execução analisar os benefícios adquiridos de acordo com a LEP.

### **V – Do Direito de Recorrer em Liberdade**

Não cabe ao réu o direito de recorrer em liberdade, presentes os requisitos da prisão cautelar na sentença condenatória, sendo necessária a salvaguarda da ordem pública contra pessoas que enveredam pelo crime que traz grandes prejuízos à sociedade.

O sentenciado transportava grande quantidade de drogas, bem como estava transportando esta para outro Estado da Federação. Assim, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, reforçado com a presente sentença condenatória e aplicação do regime fechado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade da sentença que condenou o réu à pena de 9 anos 1(um) mês e 11 (onze) dias de reclusão em regime inicial fechado, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia cautelar. Permaneceu preso durante toda a instrução criminal e embora primário deve iniciar o cumprimento de sua pena.

Assim, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, reforçado com a presente sentença condenatória e aplicação do regime fechado, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva, na forma do artigo 312 e seguintes do CPP.

Determino a perda em favor da União dos bens, caso apreendidos nos autos, em conformidade com o art. 91, inc. II, "b" do CPB, não tendo comprovado a origem do dinheiro apreendido, devendo ser revertido em favor da FUNAD, nos termos do art. 63, § 1º, da lei 11.343/2006.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se a guia definitiva de execução, remetendo-a ao juízo competente; lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se as anotações de praxe; comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal; incinerem-se o restante da droga



aprendida e não incinerada, oficiando a autoridade policial responsável; oficie-se aos órgãos de estatística criminal; não paga a multa , proceda-se na forma do artigo 51, do Código Penal.

Custas pelo acusado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em havendo recurso aguarde-se o julgamento.

Independentemente de recurso, EXPEÇA-SE guia de execução provisória.

**PICOS-PI, 8 de Novembro de 2022.**

**Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos**

